

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1509/2002

de 17 de Dezembro

A Directiva n.º 95/60/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, relativa ao marcador fiscal do gasóleo e do petróleo, previu um sistema comum de marcação fiscal, cuja entrada em vigor ficou adiada até à aprovação do produto concreto em que deveria consistir o chamado «euromarcador». A marcação e a coloração do petróleo e do gasóleo assim como os procedimentos de controlo de utilização dos respectivos marcadores e corantes foram regulamentados pela Portaria n.º 93/97, de 7 de Fevereiro. Através da Decisão da Comissão n.º 2001/574/CE, de 13 de Julho, alterada pela Decisão n.º 2002/269/CE, da Comissão, de 8 de Abril, foi adoptado um marcador fiscal comum («euromarcador») para o gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49, e para o petróleo, classificado pelo código NC 2710 19 25. Refira-se que o sistema de marcação daqueles produtos tem como objectivo imediato evitar a evasão fiscal, na medida em que permite identificar os produtos introduzidos no consumo com isenção de imposto especial sobre o consumo ou sujeição a taxas de imposto reduzidas. As especificações do «euromarcador» coincidem com as inerentes ao marcador aprovado pela legislação actualmente em vigor, salvo no que respeita à definição da concentração mínima, a qual determina a necessidade de alteração em conformidade da Portaria n.º 93/97, de 7 de Fevereiro. Também as referências contidas nessa portaria à legislação já revogada aconselham a referida alteração, a que acresce a criação de uma nova categoria fiscal, o denominado «gasóleo de aquecimento», que determina que o tipo e concentrações do corante e do marcador devam ser estipulados por via legislativa. Por outro lado, procedeu-se a algumas alterações ao texto do Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização do Gasóleo e do Petróleo Marcados e Coloridos tendo em vista um acréscimo de eficácia das acções de controlo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

1.º A marcação e a coloração dos gasóleos, exceptuando o «gasóleo de aquecimento», classificados pelos códigos NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49, previstas no n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, serão feitas, por cada 1000 l de produto, com um mínimo de 6 g do marcador *N*-etil-*N*-[2-(1-isobutoxi)etil]-4-(fenilazo) anilina (identificação no Colour Index: Solvent Yellow 124; n.º CAS 34432-92-3) e com um mínimo de 5 g de um corante azul que origine no gasóleo uma cor verde.

2.º A marcação e a coloração do «gasóleo de aquecimento», classificado pelo código NC 2710 19 49, previstas no n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, serão feitas, por cada 1000 l de produto, com um mínimo de 6 g do marcador *N*-etil-*N*-[2-(1-isobutoxi)etil]-4-(fenilazo) anilina (identificação no Colour Index: Solvent Yellow 124; n.º CAS 34432-92-3) e com um mínimo de 4 g de um corante vermelho que origine no gasóleo uma cor avermelhada.

3.º A marcação e a coloração do petróleo, classificado pelo código NC 2710 19 25, previstas no n.º 1 do artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, serão feitas, por cada 1000 l de produto, com um mínimo de 6 g do marcador *N*-etil-*N*-[2-(1-isobutoxi)etil]-4-(fenilazo) anilina (identificação no Colour Index: Solvent Yellow 124; n.º CAS 34432-92-3) e com um mínimo de 4 g de um corante vermelho que origine no petróleo uma cor avermelhada.

4.º Os produtos comercializados contendo o marcador e os corantes serão adquiridos directamente aos fornecedores pelas empresas petrolíferas titulares de entrepostos fiscais de produção ou de armazenagem de óleos minerais.

5.º Para efeitos do estipulado nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, os produtos comercializados contendo o marcador e os corantes serão adicionados aos óleos minerais respectivos na proporção de 40 mg por litro, ou de 1 kg por 25 000 l.

6.º Por cada fornecimento de um lote diferente do produto comercializado, será enviada uma amostra ao laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, para credenciação analítica.

7.º Para beneficiarem das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) previstas no artigo 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, o gasóleo, o «gasóleo de aquecimento» e o petróleo terão de ser marcados e coloridos em entreposto fiscal, sob controlo aduaneiro, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

8.º Em cada entreposto fiscal existirá uma conta corrente que relacionará, por um lado, as quantidades de marcador e corantes adquiridas e, por outro, as quantidades de marcador e corantes utilizadas, que devem estar em conformidade com as quantidades de gasóleo, de «gasóleo de aquecimento» e de petróleo declaradas para consumo à taxa reduzida do ISP.

9.º É aprovado o Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização do Gasóleo, do Gasóleo de Aquecimento e do Petróleo Marcados e Coloridos, constante do anexo à presente portaria.

10.º Até ao esgotamento das existências em armazém, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, poderão continuar a ser utilizados os produtos comercializados contendo o marcador e os corantes adquiridos antes da data da entrada em vigor da presente portaria.

11.º É revogada a Portaria n.º 93/97, de 7 de Fevereiro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 22 de Novembro de 2002.

ANEXO

REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO DA UTILIZAÇÃO DO GASÓLEO, DO GASÓLEO DE AQUECIMENTO E DO PETRÓLEO MARCADOS E COLORIDOS.

1 — O controlo da utilização do gasóleo, do «gasóleo de aquecimento» e do petróleo marcados e coloridos que beneficiem de isenção ou de redução da taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) compete às autoridades aduaneiras e policiais.

2 — O equipamento necessário (seringa com tubo para extracção e tubo de ensaio com 1 ml do reagente de identificação do marcador) para a realização das operações de controlo sobre viaturas automóveis, embarcações de recreio privadas e outros equipamentos será

fornecido às autoridades interessadas pelo laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Por cada viatura automóvel, embarcação de recreio privada ou outros equipamentos inspeccionados que, através de testes de detecção rápida, tenham evidenciado a utilização indevida de gasóleo, de «gasóleo de aquecimento» ou de petróleo marcados e coloridos, serão extraídas três amostras de produto, em quantidades individuais que não ultrapassarão 2,5 dl, devendo os recipientes onde as mesmas forem depositadas ser devidamente selados, numerados, etiquetados e rubricados pelos intervenientes.

4 — As amostras terão os seguintes destinos:

- a) As amostras n.ºs 1 e 2 serão conservadas pelas autoridades aduaneiras ou policiais que efectuaram o controlo;
- b) A amostra n.º 3 será entregue ao proprietário ou utilizador da viatura automóvel, da embarcação de recreio privada ou outro equipamento, tendo em vista o eventual recurso, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39 279, de 17 de Julho de 1953, dos resultados da análise laboratorial;
- c) As amostras n.ºs 1 e 2 deverão ser remetidas ao laboratório da DGAIEC para análise quantitativa, tendo em vista a confirmação dos resultados dos testes de detecção rápida.

5 — Considera-se que uma viatura automóvel, uma embarcação de recreio privada ou outro equipamento utilizaram, ou estão a utilizar, gasóleo, «gasóleo de aquecimento» ou petróleo marcados e coloridos quando a reacção do óleo mineral com o reagente de identificação apresentar uma cor rosa ou vermelha na camada inferior do tubo de ensaio, após agitação forte, seguida de um tempo de espera não superior a dez minutos, que visa evitar a ocorrência de colorações que alterem os resultados. Uma cor laranja ou castanha não corresponde a reacção positiva.

6 — Nos termos do disposto no artigo 73.º do Regime Geral das Infracções Tributárias e nos artigos 178.º e seguintes do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 51.º da Lei Geral Tributária e 87.º da Reforma Aduaneira, a viatura automóvel, embarcação de recreio privada ou outro equipamento encontrado em infracção poderá ser de imediato apreendido.

7 — O auto de apreensão da viatura automóvel, embarcação de recreio privada ou outro equipamento será assinado pelas autoridades aduaneiras ou policiais que efectuaram o controlo e pelo respectivo proprietário ou utilizador.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 1510/2002

de 17 de Dezembro

A Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, ao criar o Conselho das Comunidades Portuguesas, eleito por sufrágio directo, veio permitir a estas uma participação mais democrática na definição das políticas que lhes respeitam.

Decorridos seis anos, impunha-se a sua revisão, adequando-a e introduzindo-lhe várias melhorias que a experiência entretanto recolhida foi aconselhando, agora concretizadas na Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto.

Estando o Governo inteiramente empenhado em dar de imediato seguimento a todo este processo, importa assim vir agora marcar, para uma data tão próxima quanto possível, as 2.ªs eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas.

Do mesmo modo, e para permitir que todos os intervenientes nestas 2.ªs eleições fiquem a conhecer com precisão os vários actos e formalidades que a esta eleição respeitam, importa deixá-los desde já inteiramente regulamentados.

Fica assim apenas por definir em concreto os círculos eleitorais, só possível depois de terminadas as operações de recenseamento agora lançadas.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e da Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, o seguinte:

1.º A presente portaria marca as eleições do Conselho das Comunidades Portuguesas para o dia 30 de Março de 2003 e regulamenta o respectivo processo eleitoral.

2.º Se, por razões justificáveis relacionadas com o país de acolhimento, as eleições não se puderem realizar no dia 30 de Março de 2003, poderão ser adiadas, pelo prazo máximo de uma semana, de acordo com a decisão a tomar pelo respectivo embaixador de Portugal, que deverá divulgar em simultâneo todos os resultados de cada um dos círculos eleitorais atingidos.

3.º A composição dos círculos eleitorais e a distribuição dos mandatos para este acto eleitoral será feita posteriormente pelo Governo, depois de apurado o número final de cidadãos inscritos, de acordo com as seguintes condições:

- a) Cada país de acolhimento com um mínimo de 1000 inscritos elegerá um conselheiro;
- b) Os países com mais de um mandato de conselheiro poderão ser divididos em círculos eleitorais constituídos por áreas consulares ou conjuntos de áreas consulares a organizar de acordo com os seguintes princípios:
 - i) As áreas consulares com um mínimo de 3000 eleitores e distantes da mais próxima pelo menos 400 km, distância calculada pela via rodoviária mais directa, constituirão um círculo eleitoral, sendo-lhes atribuído pelo menos um conselheiro;
 - ii) As áreas consulares com um mínimo de 30 000 inscritos e distante da próxima área mais de 300 km, distância calculada pela via rodoviária mais directa, constituirão um círculo eleitoral, com a atribuição de pelo menos um conselheiro;

- c) Poderão ser criados círculos eleitorais a partir do agrupamento de países ou de áreas consulares, por razões de proximidade geográfica ou de afinidade linguística, desde que tenham um número mínimo de 1000 eleitores;